



Número: **0016474-19.2022.8.03.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) MATHEUS BICCA DE SOUZA (ADVOGADO)
AP MARINE LTDA (REU)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MOISES SILVA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14165079	18/07/2024 14:02	Petição - Principal(Petição.)	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DO MACAPÁ – ESTADO DO AMAPÁ.**

AUTOS NÚMERO 0016474-19.2022.8.03.0001

PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, já qualificada nos presentes autos, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional no endereço em timbre, onde recebe avisos e intimações, e endereço eletrônico junior@avilajunior.adv.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar plano de recuperação judicial com anexos.

Nestes Termos,
E. Deferimento.
Itajaí (SC), 18 de julho de 2024.

Luiz Carlos **Avila Junior**¹
OAB/PR 42.355 – OAB/SC 34.857 – OAB/SP 326.080 – OAB/RJ 237.122

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415162026748966>





Número: **0016474-19.2022.8.03.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) MATHEUS BICCA DE SOUZA (ADVOGADO)
AP MARINE LTDA (REU)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MOISES SILVA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14164994	18/07/2024 14:02	Orçamento	Outros Documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

em recuperação judicial

Processo 0016474-19.2022.8.03.0001
Recuperação Judicial

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ – AMAPÁ

Administrador Judicial
Real Brasil Consultoria



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, proposto pela empresa: **PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.176/0001-50, com seu ato constitutivo e alterações devidamente arquivados na Junta Comercial do estado do Amapá – JUCAP, sob o NIRE: 16600102401, com sede e domicílio sito o Ramal Porto do Céu (comunidade coração), Bairro Marabaixo, nº 1540, Letra A, CEP: 68909-861, Macapá/AP, e suas filias, em conjunto denominadas “Recuperandas”, requereram em o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a Quarta Vara Cível de Macapá.

Sobreveio decisão judicial deferindo o processamento da recuperação, sendo publicado o edital em 04 de julho de 2024.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.



1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Real Brasil Consultoria Ltda.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou



uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

- **“Créditos Concurtais”**: Créditos detidos pelos Credores Concurtais ou que as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concurtais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Extraconcurtais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcurtal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.



- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concurtais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concurtais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concurtais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).



- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Data em que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.
- **Data do Pedido”**: Data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado na Comarca de Macapá.



- **Data de Homologação Judicial do Plano**”: Data em que ocorrer a publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da Vara Comercial de Brusque, no Estado de Santa Catarina.
- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos I e II deste Plano, respectivamente.



- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecem novos Créditos Concurrais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurrais já reconhecidos.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula 6.
- **“Recuperandas”**: É a empresas Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda
- **“Recuperação Judicial”**: Processo de Recuperação Judicial ajuizado, distribuído perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Macapá
- **“TR”**: Taxa Referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos



múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e caixas econômicas.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA

A empresa Requerente, doravante denominada de Paranapanema Distribuidora, iniciou suas atividades em 02 de dezembro de 2002, no Estado do Paraná.

O atual sócio e administrador ingressou na sociedade em 31 de março de 2017, na ocasião o capital social da empresa era de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), logo em seguida o capital social foi elevado para R\$ 4.775.000,00 (quatro milhões setecentos e setenta e cinco mil reais), e atualmente é de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais).

Importa esclarecer que a Paranapanema obteve inicialmente ordem judicial para que o cumprimento do requisito base fosse por um período cumprido através de arrendamento o que ocorreu junto a Potencial Distribuidora, esse contrato fora rescindido, e foi concedido um prazo pela ANP para reforma e implementação no imóvel de propriedade da Paranapanema em Castelo Branco/PR.

Em 14 de junho de 2019 foram iniciadas as atividades na cidade de Macapá – AP, na Avenida Rio Matapi, S/n, sala setor porto do céu, Distrito Industrial.

Como a reforma e implementação de base em Castelo Branco/PR estava se mostrando inviável, e com o fim do prazo se aproximando junto a ANP a Paranapanema em 02 de julho de 2019 adquiriu um imóvel de AP MARINE LTDA., pelo valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), sendo que o pagamento foi ajustado conforme contrato em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ato do negócio, o mesmo valor em um ano, 50 parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o saldo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em até 60 (sessenta) meses.



Com a ocorrência da pandemia COVID-19, em maio de 2020, tendo em vista a proximidade do vencimento da parcela (02 de julho de 2021), e considerando que a ANP ainda não havia autorizado a base, as partes firmaram aditivo contratual prorrogando o vencimento da parcela para 11 de março de 2022.

A base própria foi autorizada pela ANP em 22 de junho de 2021, conforme autorização número 371.

A Paranapanema atualmente gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, atendendo centenas de postos revendedores e consumidores finais.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Paranapanema Distribuidora no caminho de sua trajetória, passou, por diversas dificuldades que foram relativamente solucionadas, impõe esclarecer que o mercado de combustíveis é quase um monopólio em termos de oferta de matéria prima (combustíveis), isso leva de uma certa forma a todas as distribuidoras atuarem de forma muito padronizada, ou seja, possuem poucas possibilidades de concorrerem diretamente meramente por custo de aquisição.

As formas de aprimoramento de competitividade fixam-se na redução de custos logísticos, no fortalecimento das relações empresariais e na qualidade do atendimento, como pontualidade de entrega, concessões de prazos etc.

É certo que, em mercados com tais características, as margens de lucro líquido são pequenas, cabendo aos seus participantes buscarem ganhos contínuos em escala, i.e., aumentando o volume vendido como uma espécie de escala de produção elevada.

Elevar a escala de produção ou volumes de venda, impõe a captação de recursos financeiros, e conseqüentemente um maior risco nas vendas a prazo que realiza, pois aumenta tanto o rol de clientes quanto o limite de crédito destes clientes.



Entre as estratégias de fortalecimento das relações empresariais, de compra de matéria prima (combustíveis) tem-se a compra antecipada de etanol, junto a usina. Como se sabe, o etanol por ser um bio-combustível sofre safra e entre safra na sua produção, obviamente na entre safra as usinas precisam de recursos para fazerem frente as suas despesas, e por conta disso, oferecem venda antecipada de etanol com preços melhores.

A sistemática nesse ponto, é a distribuidora pagar um volume considerável e retirar ou receber o produto na safra, o que em média leva em torno de 6 (seis) a 7 (sete) meses. Por evidencia o pagamento antecipado exige ter caixa, ainda que captando de terceiros, e eleva o risco tanto da ausência de entrega de produto, quanto por fatores diversos o preço não se mostrar efetivamente vantajoso.

Entre as dificuldades que a Paranapanema Distribuidora tem enfrentado é o elevado poder financeiro apresentado pelos concorrentes, normalmente grandes distribuidoras, muitas com capital internacional, evidentemente optam por fornecedores de maior segurança, detém informação privilegiada, e objetivam sempre boicotar o atendimento das pequenas distribuidoras como a requerente.

Essas práticas fizeram com que a requerente por vezes praticasse margens muito reduzidas para o segmento, provocando o início da sua descapitalização, acentuada também por consequência do pesado custo financeiro que se tem.

A situação agravou-se, pois como é de conhecimento de todos, no último dia 20/03/2020 os Governos Federal e de diversos Estados da Federação decretaram estado de calamidade pública como consequência da propagação da pandemia do coronavírus, tendo editado, na ocasião, o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20/03/2020.

Como consequência, todos os setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades e fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, segundo previsão das



Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país.

Com efeito, embora o conjunto das medidas governamentais adotadas, ao menos nesse momento possa ser necessário para preservação da saúde pública, ele está produzindo efeitos destrutivos sem precedentes na economia mundial, afetando gravemente a demanda ou capacidade de produção de bens e serviços.

No Brasil, diversas empresas já paralisaram as suas atividades, compulsoriamente ou por força das circunstâncias excepcionais impostas, tendo como resultado inevitável a interrupção de seus fluxos de pagamento, das vendas de bens e serviços e o rápido esvaziamento da sua capacidade contributiva.

Os efeitos decorrentes da paralisação das atividades da Autora já restam consumados na medida em que a determinação da paralisação realizada de atividades e do próprio isolamento recomendado pelas autoridades públicas, importando na imediata cessação não apenas das atividades, mas do fluxo de caixa.

Reconhecendo a gravidade dos efeitos econômicos das medidas restritivas adotadas, o Governo Federal anunciou uma série de providências para atenuar esses efeitos, alguns foram implementados outros ainda não.

Várias instituições representativas de agentes econômicos levaram o pleito à ANP, sendo certo que havia por parte de todo mercado a confiança de que a restrição de vendas a postos bandeirados iria ser afastada temporariamente. Essa confiança baseava-se para além do bom senso que se espera das autoridades, a postura que fora adotada quando o Brasil vivenciou a “greve dos caminhoneiros”.

Contudo, as medidas implementadas pelo Governo mostram-se insuficientes para mitigar os efeitos da crise econômica instaurada com a pandemia do COVID-19, e pior a autoridade reguladora ré sinalizou em não acolher o pleito.



Artigo publicado no Estadão em 26/03/2020, do economista Nouriel Roubini¹, intitulado “Uma depressão ainda maior?” dá conta de que essa crise já é muito mais grave do que a de 2008 e até do que a Grande Depressão de 1929, porque os seus efeitos, de intensidade semelhante, estão se verificando num espaço de tempo muito mais curto. Segundo o economista, enquanto nos dois episódios anteriores, as consequências econômicas negativas se deram em cerca de 3 anos, na atual crise o mesmo impacto na economia está se verificando em apenas 3 semanas!

Nesse ponto a Paranapanema Distribuidora buscando a possibilidade de mitigar os prejuízos, principalmente daqueles que irão advir tanto à autora quanto aos postos revendedores e aos próprios consumidores, através da absoluta necessidade de afastamento **temporário** das restrições impostas no art. 25, § 2º, inciso II, e § 4º, da Resolução ANP 41/2013 (proibição de comercialização com postos que estejam cadastrados com vínculo a bandeira), postulou medida judicial, que restou acolhida em Juízo de Primeiro Grau.

Ocorre que as gigantes do mercado, mais uma vez exercendo verdadeiro abuso de posição dominante, ingressaram nos autos e em recurso, até então não julgado, foi suspensa a medida liminar.

O efeito como um todo foi a queda vertiginosa da venda, principalmente no primeiro ano de pandemia. Quando o mercado sinalizou uma retomada de vendas, sobreveio nova onda do covid-19 que retraiu novamente.

E não foi só nesse período tanto por práticas e políticas do governo brasileiro, quanto por fatores do mercado internacional (queda do preço do barril do petróleo) fez com que a gasolina tivesse preço muito próximo do etanol (que é o principal produto comercializado pela Paranapanema Distribuidora) forçando assim a baixa de vendas mais uma vez.

Verdade que a crise da pandemia não afetou somente a requerente, e logicamente afetou tanto seus clientes, que passaram a ficar inadimplentes, quanto afetou fornecedores (usinas) em que houve o pagamento antecipado, atrasando entregas de produtos ou até essas não acontecendo.

¹<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,uma-depressao-ainda-maior,70003249085>



A consequência é certa, verdadeira inadimplência em cadeia, o que levou a Paranapanema Distribuidora a inadimplir seus compromissos financeiros, e agora necessitar socorrer-se a medida legalmente prevista de soerguimento, e consequente manutenção da função social da empresa.

A situação agravou-se ainda mais no caso da Paranapanema, pois o evento da pandemia também retardou os procedimentos administrativos, o que fez com que a homologação da base, imóvel adquirido da AP MARINE, somente fosse homologado em 22 de junho de 2021, o que forçou a Paranapanema Distribuidora a arcar com os custos da base arrendada por cerca de 2 anos.

Razões sintéticas e objetivas que conduzem a constatação de que **não restou outra alternativa à Paranapanema Distribuidora senão a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, não apenas para proteger o interesse privado da Requerente, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial, o cumprimento dos contratos, a manutenção dos postos de trabalho, os empregos indiretos, a geração de riquezas e, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas.

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores com



garantias reais (classe II), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados,



em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas, também, implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários e controle rigoroso de estoques.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm maiores condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, caso em que não teriam condições de arcar com o pagamento de seus credores.



Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:



1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (art. 50, incs. IV, VIII, da LFRE);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas de comercialização de produtos (combustíveis) e ainda da implementação de prestação de serviços consistente na cessão de espaço/serviços de armazenamento, carga e descarga.

6.1. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

Baseado em laudo econômico financeiro foram adotadas as seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:



- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado;
- ✓ Os Custos e Despesas foram projetados de acordo com a realidade atual. Estes valores projetados terão pequenas oscilações no decorrer dos períodos, pois alterações na evolução das obras demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade. Entretanto, tais custos e despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ No primeiro ano, a empresa irá necessitar dos desbloqueios judiciais de recursos para fazer frente a sua necessidade de capital de giro;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.2 ANÁLISE

Mesmo considerando atrasos nos pagamentos pelos compradores, face ao momento político e econômico do Brasil, as projeções financeiras para os



próximos 12 anos geram um EBITDA em torno de R\$ 271,857 milhões, o que demonstra a viabilidade operacional do negócio da empresa.

Além disso, o fluxo de caixa operacional apurado é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Como consequência, há pequena sobra de caixa em cada ano para auxílio na composição do capital de giro da empresa para o ano seguinte.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE).

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos



órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor seja excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor da parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Aos Credores Trabalhistas será dado prioridade ao pagamento conforme dispõe o artigo 54, da LFRE, os quais receberão integralmente seus créditos,



até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de recuperação judicial, e em 30 (trinta) dias os créditos que referem-se o parágrafo único do artigo 54 da LRF.

Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Os créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão considerados e pagos como credores quirografários.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores ao anterior.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 19º (décimo nono) mês subsequente a data da publicação do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.



Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 19º (décimo nono) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á à partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, desde que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

Por fim, os todos os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificado.

Além, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.



7.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos



indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a exoneração das garantias fidejussórias, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos Credores a fim de que possam as Recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das Sociedades, quanto de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação do Plano.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.



Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: *(i)* Credores Fornecedores e *(ii)* Credores pagos com créditos fiscais.

Os credores poderão aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa pelas Recuperandas, a qual tem autonomia para escolha de seus fornecedores, uma vez que precisa analisar se há enquadramento dos produtos oferecidos no mix de venda/produção das Recuperandas e ainda se o preço oferecido é competitivo para determinado produto.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

10.1 CREDITORES FORNECEDORES

Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a



interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades da empresa. Os critérios estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de face de seu crédito e receberá seu crédito de acordo com negociação a ser estabelecida com a Recuperanda. Qualquer pagamento respeitará o período de carência do Plano, ou seja, a PMT terá início no 19º (décimo nono) mês após o transito em julgado da aprovação do plano em AGC.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado em nosso escritório central.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência bancária TED ou PIX.

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento.

A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem



informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de processo judicial seguirão a mesma regra acima, notadamente de pagamento diretamente ao credor através de crédito bancário. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas, podendo aqueles em que houve determinação judicial, inclusive os acordos judiciais ser creditado diretamente ao credor trabalhista na mesma regra de crédito bancário.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.



Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (*i*) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (*ii*) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (*iii*) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e (*iv*) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e seja submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias,



as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência as Recuperandas antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto



neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria/advocacia na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

As projeções para o período compreendido em 12 (doze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.



Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.



Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Recuperandas e pelo patrono das Recuperandas.

Macapá, 17 de julho de 2024



PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA – em recuperação judicial

Luiz Carlos **Avila Junior**²
OAB/PR 42.355 OAB/SC 34.857 OAB/SP 326.080 OAB/RJ 237.122

² Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415162026748966>





Número: **0016474-19.2022.8.03.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) MATHEUS BICCA DE SOUZA (ADVOGADO)
AP MARINE LTDA (REU)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MOISES SILVA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14164862	18/07/2024 14:02	Laudo	Laudo

LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.176/0001-50, com seu ato constitutivo e alterações devidamente arquivados na Junta Comercial do estado do Amapá – JUCAP, sob o NIRE: 16600102401, com sede e domicílio sito o Ramal Porto do Céu (comunidade coração), Bairro Marabaixo, nº 1540, Letra A, CEP: 68909-861, Macapá/AP, e suas filias.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas de comercialização de produtos (combustíveis) e ainda da implementação de prestação de serviços consistente na cessão de espaço/serviços de armazenamento, carga e descarga.

6.1. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado;
- ✓ Os Custos e Despesas foram projetados de acordo com a realidade atual. Estes valores projetados terão pequenas oscilações no decorrer dos períodos, pois alterações na evolução das obras demandará alguns



aumentos para comportar o novo nível de atividade. Entretanto, tais custos e despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ No primeiro ano, a empresa irá necessitar dos desbloqueios judiciais de recursos para fazer frente a sua necessidade de capital de giro;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

DRE PROJETADO

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

DRE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Fat. Bruto	740.000.000	860.000.000	780.000.000	790.000.000	810.000.000	830.000.000	840.000.000	820.000.000	815.000.000	825.000.000	830.000.000	825.000.000
(-) Impostos	153.328.000	178.192.000	161.616.000	163.688.000	167.832.000	171.976.000	174.048.000	169.904.000	168.868.000	170.940.000	171.976.000	170.940.000
Receita Líquida	586.672.000	681.808.000	618.384.000	626.312.000	642.168.000	658.024.000	665.952.000	650.096.000	646.132.000	654.060.000	658.024.000	654.060.000
(-) Custos	518.000.000	602.000.000	546.000.000	553.000.000	567.000.000	581.000.000	588.000.000	574.000.000	570.500.000	577.500.000	581.000.000	577.500.000
Lucro Bruto	68.672.000	79.808.000	72.384.000	73.312.000	75.168.000	77.024.000	77.952.000	76.096.000	75.632.000	76.560.000	77.024.000	76.560.000
(-) Despesas	48.070.400	55.865.600	50.668.800	51.318.400	52.617.600	53.916.800	54.566.400	53.267.200	52.942.400	53.592.000	53.916.800	53.592.000
Ebitida	20.601.600	23.942.400	21.715.200	21.993.600	22.550.400	23.107.200	23.385.600	22.828.800	22.689.600	22.968.000	23.107.200	22.968.000



FLUXO DE CAIXA PROJETADO

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Lucro Líquido	17.511.360	20.351.040	18.457.920	18.694.560	19.167.840	19.641.120	19.877.760	19.404.480	19.286.160	19.522.800	19.641.120	19.522.800
(+) Depreciação	4.377.840	5.087.760	4.614.480	4.673.640	4.791.960	4.910.280	4.969.440	4.851.120	4.821.540	4.880.700	4.910.280	4.880.700
(-) Capex	1.794.914	2.085.982	1.891.937	1.916.192	1.964.704	2.013.215	2.037.470	1.988.959	1.976.831	2.001.087	2.013.215	2.001.087
(+/-) Capital Giro	3.773.698	4.385.649	3.977.682	4.028.678	4.130.670	4.232.661	4.283.657	4.181.665	4.156.167	4.207.163	4.232.661	4.207.163
Fluxo Operacional	16.320.588	18.967.169	17.202.781	17.423.330	17.864.427	18.305.524	18.526.072	18.084.975	17.974.701	18.195.250	18.305.524	18.195.250
(-) Amortização Dívida	14.851.735	17.260.124	15.654.531	15.855.230	16.256.628	16.658.027	16.858.726	16.457.328	16.356.978	16.557.677	16.658.027	16.557.677
Classe I	8.567.966	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe II	0	490.188	444.589	450.289	461.688	473.088	478.788	467.388	464.538	470.238	473.088	470.238
Classe III	0	3.581.476	3.248.315	3.289.960	3.373.250	3.456.541	3.498.186	3.414.895	3.394.073	3.435.718	3.456.541	3.435.718
Classe IV	0	925.143	839.083	849.840	871.355	892.870	903.628	882.113	876.734	887.491	892.870	887.491
Refis/Extraconcursal	6.283.769	12.263.318	6.623.432	6.708.348	6.878.180	7.048.011	7.132.927	6.963.095	6.920.637	7.005.553	7.048.011	7.005.553
FLUXO DE CAIXA FINAL	1.468.853	1.707.045	1.548.250	1.568.100	1.607.798	1.647.497	1.667.347	1.627.648	1.617.723	1.637.572	1.647.497	1.637.572

6.2 ANÁLISE

Mesmo considerando atrasos nos pagamentos pelos compradores, face ao momento político e econômico do Brasil, as projeções financeiras para os próximos 12 anos geram um EBITDA em torno de R\$ 271,857 milhões, o que demonstra a viabilidade operacional do negócio da empresa.

Além disso, o fluxo de caixa operacional apurado é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Como consequência, há pequena sobra de caixa em cada ano para auxílio na composição do capital de giro da empresa para o ano seguinte.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a



fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Macapá, 17 de julho de 2024

Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda

Placido Jorge

Rogério Spinardi

CRC PR 64.464/O-5





Número: **0016474-19.2022.8.03.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) MATHEUS BICCA DE SOUZA (ADVOGADO)
AP MARINE LTDA (REU)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MOISES SILVA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14164924	18/07/2024 14:02	Laudo	Laudo

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMOBILIZADO

PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.176/0001-50, com seu ato constitutivo e alterações devidamente arquivados na Junta Comercial do estado do Amapá – JUCAP, sob o NIRE: 16600102401, com sede e domicílio sito o Ramal Porto do Céu (comunidade coração), Bairro Marabaixo, nº 1540, Letra A, CEP: 68909-861, Macapá/AP, e suas filias, relaciona abaixo seu Ativo Imobilizado, sendo:

IMÓVEIS	17.500.000,00d
IMÓVEL URBANO LOTE DE TERRAS 129/A2 - CASTELO BRANCO/PR	4.500.000,00d
IMÓVEL URBANO MACAPA	13.000.000,00d
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	18.985,50d
4 NB DELL INSPIRION I15-3501 WA80P PRETO	17.276,40d
SMART SAMS GALAXY A52 PRETO	1.709,10d

Macapá, 17 de julho de 2024

Paranapanema Distribuidora de Combustiveis Ltda

Placido Jorge

Rogério Spinardi

CRC PR 64.464/O-5

